DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10959/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18297/2017
PROTOCOLO	: 1841493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 072/2017
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 032/2017
CONTRATADA	: GABRIEL & CIA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.
VALOR	: 77.552,70
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 072/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Gabriel & Cia LTDA - ME., objetivando a aquisição de materiais elétricos e hidráulicos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação (escolas e CIEIs) zona rural e urbana, com valor contratual no montante de R$ 77.552,70.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 59), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução contratual, alegando habilitação indevida da empresa madeportas; indícios de combinação prévia de preços das propostas; adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço global e; restrições relativas aos documentos da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 60), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, alegando habilitação indevida pela não apresentação de certidão negativa de tributos federais, não

obtendo três propostas válidas; participação na licitação das mesmas empresas que apresentaram orçamento na fase de pesquisa de mercado; critério de julgamento foi o menor preço global, sendo que a regra é a licitação por itens; divergência nos valores dos saldos de empenho nas notas de empenho nº 1150 e 1151.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado (peça 52), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 56 e 57.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução contratual.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta as peças 56 e 57, portanto, com o fito de estabelecer a ampla defesa e o contraditório, oportunizando ao gestor a comparecer aos autos com defesa instruída de maneira a sanar as irregularidades imputadas, o mesmo compareceu apresentando em sua defesa.

Conforme resposta do gestor, o mesmo alega que a empresa Madeportas participou no certame na condição de microempresa nas condições da Lei Federal Complementar 123/06 nos termos do art. 43, ou seja, “deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição; o indício de combinação de preços entre as licitantes relatados recais sobre a apresentação de valores idênticos por parte de duas das três empresas convidadas em 50 dos 185 itens, sendo que para os demais houve variação de valores de R$ 0,01 a 0,10 centavos nos valores sendo que a terceira empresa apresentou valores maiores para todos os itens; o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, pois este se revelou mais adequado por se tratar de aquisição de materiais elétricos e hidráulicos que seria

utilizados para a manutenção de prédios públicos municipais, visando a eficiência ao atendimento de serviços de manutenção de prédios públicos; quanto a execução contratual, de antemão já denotamos algumas inconsistências no software que já forma merecedora de reparos, de qualquer sorte afirmamos que não houve qualquer dano aos dados contábeis, os quais, inclusive, são encaminhados periodicamente a esta Corte de Contas.

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em declarar irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, visto que, não foram apresentados respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo, portanto, passível de multa.

Com relação à habilitação indevida pela não apresentação da certidão negativa de recursos federais, observa-se que o art. 43 da LC 123/06 prevê que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado à MR e EPP o prazo de cinco dias úteis para regularização, cujo termo in inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, fato este que não ocorreu.

Quanto à participação na licitação das mesmas empresas que apresentaram orçamentos na fase pesquisa de mercado a justificativa não merece ser acolhida, pois, contraria a lógica, já que as supostas sondagens não deveriam resultar em preços idênticos, como acabou ocorrendo com 50 dos 185 itens das propostas da JP Comércio & Construtora e Madeportas.

Já quanto à utilização de menor preço global, nota-se que não resta demonstrada a efetiva vantajosidade da medida.

A formalização do contrato foi originada de contratação irregular, portanto, devido à mácula apresentada na 1ª fase, a sua celebração também contém vícios de irregularidades.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 77.552,70
Valor total empenhos emitidos	R$ 92.493,35
Total anulação de empenho	R$ 14.940,65
Valor Total Empenhado	R$ 77.552,70
Total De Notas Fiscais	R$ 77.552,70
Total De Ordens De Pagamento	R$ 77.552,70

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e formalização contratual e a regularidade da execução contratual, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo n.º 072/2017 (2ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, tendo como contratada a empresa Gabriel & Cia LTDA - ME, CNPJ: 03.577.790/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II) Aplicar **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, portador do CPF: 106.408.941-00, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 072/2017 (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, tendo como contratada a empresa Gabriel & Cia LTDA - ME, CNPJ: 03.577.790/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK